



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 15019/12

*Administração Municipal. Instituto de Previdência do Município do Conde. Ato de Pessoal. Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais. Assinação de prazo à autoridade competente para o restabelecimento da legalidade.*

### RESOLUÇÃO RC1 TC 00097/2016

#### RELATÓRIO

Trata o presente processo de Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais, concedida ao servidor Reginaldo Pedro da Silva, ex-ocupante do cargo de Eletricista, matrícula n° 356, com lotação na Secretaria da Administração e Urbanismo do Município do Conde.

O órgão de instrução, examinando a documentação encartada, emitiu relatório inicial, constatando a necessidade de retificação do ato aposentatório com posterior publicação em imprensa oficial. Segundo a unidade técnica, a fundamentação que deve constar no ato de aposentadoria é o “Art. 40, inciso I, § 1° da CF/88 c/c o Art. 6°-A da EC 41, acrescido pela EC 70”, pugnando ainda pelo envio da cálculos proventuais nos termos dispostos na retrocitada fundamentação legal.

Devidamente citada, a autoridade responsável apresentou defesa, anexando a retificação da Portaria n.º 007/2013, com as alterações sugeridas em seu relatório exordial.

Instada a se manifestar, a unidade técnica constatou que restou ausente a comprovação da retificação na folha de pagamento, dos cálculos proventuais, uma vez que devem constar em parcelas específicas, tal como se verifica na fl. 58.

Apesar de intimado para se pronunciar acerca do derradeiro relatório técnico, o gestor responsável deixou o prazo transcorrer *in albis*.

Os autos não tramitaram junto ao Ministério Público Especial, no aguardo de parecer oral.

É o relatório, informando que foi expedida a notificação de praxe para a sessão.

#### VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Torna-se imprescindível a adoção de providências pelo gestor, tal como apontado pela unidade técnica em sua última intervenção processual, para, só assim, em momento posterior, esta Corte de Contas se manifestar, para fins de concessão de registro.

Saliente-se que a fixação de prazo, mediante a edição de uma resolução processual, satisfaz, inclusive, o pedido consignado pelo gestor responsável em sua manifestação de fls. 73.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 15019/12

Assim, voto no sentido de que esta Câmara, com fulcro no art. 71, III da Constituição Estadual<sup>1</sup> assine o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da presente resolução, sob pena de aplicação de multa, em caso de descumprimento, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, art. 56, inciso VIII, a fim de que o Presidente do Instituto de Previdência do Município do Conde envie a este Tribunal a comprovação da retificação na folha de pagamento, dos cálculos proventuais, uma vez que devem constar em parcelas específicas, tal como se verifica na fl. 58.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que conta dos autos do processo TC nº 15019/12, que trata da Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais, concedida ao servidor Reginaldo Pedro da Silva, ex-ocupante do cargo de Eletricista, matrícula nº 356, com lotação na Secretaria da Administração e Urbanismo do Município do Conde, e

*CONSIDERANDO* que na forma do art. 71, VIII da Constituição do Estado, cabe ao Tribunal assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

*CONSIDERANDO* ainda, o que dispõe o art. 2º da Resolução Normativa RN TC 15/2001, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

RESOLVE:

Assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao atual Presidente do Instituto de Previdência do Município do Conde, a contar da publicação da presente resolução, sob pena de aplicação de multa, em caso de descumprimento, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, art. 56, inciso VIII, **a fim de que o Presidente do Instituto de Previdência do Município do Conde envie a este Tribunal a comprovação da retificação na folha de pagamento, dos cálculos proventuais, uma vez que devem constar em parcelas específicas, tal como se verifica na fl. 58.**

*Publique-se e cumpra-se*  
*Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.*

João Pessoa, 21 de julho de 2016

---

<sup>1</sup> Constituição Estadual. Art. 71:

(...)

III: apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, nas administrações direta e indireta, incluídas as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, bem como as concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

Em 21 de Julho de 2016



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
RELATOR



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
CONSELHEIRO



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO